



ACÓRDÃO N°.

AUTOS DE HABEAS CORPUS PARA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ATRAVÉS DE INDULTO NATALINO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N.º 00061333820168140000

ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas

RECURSO: Habeas Corpus

COMARCA DE ORIGEM: Santarém

IMPETRANTE: Advs. Felipe Martiniano de Almeida e Kleber Raphael Costa Machado

IMPETRADO: Juízo de Direito da 9ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém

PACIENTE: Antônio Jailson da Silva Aguiar

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS PARA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ATRAVÉS DE INDULTO NATALINO COM PEDIDO DE LIMINAR – INDULTO - DECRETO PRESIDENCIAL N° 8.615/2015. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO DE REFERÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. CONCESSÃO DE INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO EXIGIDO PELO ART. 5º, DO REFERIDO DECRETO – ORDEM DENEGADA.

1. O Decreto n.º 8.615/2015 estabeleceu condições subjetivas gerais para a concessão do indulto, dentre elas a inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos 12 (doze) meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação do Decreto. In casu, o paciente condenado à pena de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime semiaberto, iniciou o seu cumprimento em 26 de março de 2014 e progrediu ao regime aberto com prisão domiciliar em 14 de janeiro de 2015, ocasião na qual permaneceu em liberdade até o dia 14 de dezembro daquele ano, quando foi preso por força de prisão em flagrante em virtude de nova prática delitiva, pela qual teve o pedido de indulto natalino interposto em seu favor indeferido por ocasião da audiência de justificação realizada em 12 de abril do ano em curso, sob o fundamento de que a aludida prisão em flagrante ocorrida na data de 14 de dezembro de 2015, incide na condição prevista no art. 5º, do referido decreto.

2. O prazo retroativo de 12 (doze) meses constante no decreto concessivo do indulto diz respeito ao cometimento da falta grave, mas não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção. Assim, é admissível que a falta cometida no período relevante seja apurada e homologada posteriormente, gerando óbice à concessão do indulto.

3. Ordem denegada.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês



de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 20 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus para extinção da punibilidade através de indulto natalino com pedido de liminar impetrado pelos Advogados Felipe Martiniano de Almeida e Kleber Raphael Costa Machado, em favor de Antonio Jailson da Silva Aguiar, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e 648, do CPP, indicando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da 9ª Vara de Execuções Penais de Santarém.

Narra o impetrante, que o paciente foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, da qual, atualmente, cumpriu a fração de mais de 1/3 (um terço), preenchendo, portanto, os requisitos objetivos e subjetivos à concessão do indulto natalino, conforme previsto no Decreto nº 8.615/2015, publicado do Diário Oficial de 24/12/2015.

Alega não prosperarem os motivos adotados pelo magistrado de piso, ao indeferir o pedido de indulto natalino interposto em favor do paciente, sobretudo porque, ao contrário do sustentado pelo referido magistrado em seu decisum, o paciente não se enquadra à situação descrita no art. 5º, do aludido Decreto, pois eventual falta grave por ele praticada ocorreu após o cumprimento de 1/3 (um terço) da pena, não sendo suficiente para afastar o requisito subjetivo necessário à concessão do benefício.

Assim, requer a concessão liminar do writ, com a extinção da punibilidade do paciente e, conseqüente, expedição do alvará de soltura em favor do mesmo, sendo que, no mérito, pleiteia a confirmação da ordem.

Vindo os autos a mim distribuídos, neguei a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, que, por sua vez, esclareceu constar o paciente como apenado nos autos executórios nº 0003633-11.2014.814.0051, em trâmite naquela Vara, em virtude de ter sido condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incs. I e II, do CPB, tendo o mesmo iniciado o cumprimento da referida pena em 26/03/2014 e progredido ao regime aberto com prisão domiciliar em 14 de janeiro de 2015, permanecendo em liberdade até o dia 14/12/2015, quando foi preso em flagrante delito por envolvimento em nova prática delitiva.

Acrescenta ter sido formulado pedido de regressão de regime em desfavor do



paciente e, incidentalmente, de concessão de indulto, com base no decreto 8.615 de dezembro de 2015, o qual foi indeferido por ocasião da audiência realizada no dia 12 de abril do ano em curso, pois a prisão em flagrante do paciente, ocorrida em 14 de dezembro de 2015, implica na condição prevista no art. 5º, do decreto em questão, tendo a autoridade coatora transcrito em sua totalidade o decisum ora vergastado.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

In casu, o impetrante se insurge contra a decisão do magistrado de primeiro grau que indeferiu ao paciente o benefício referente ao indulto natalino, sob o fundamento de ter o mesmo incorrido em falta grave durante o período de 12 (doze) meses contados retroativamente à data de publicação do decreto 8.615 de dezembro de 2015.

Das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, vê-se ter sido o paciente condenado à pena de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime semiaberto, iniciando o seu cumprimento em 26 de março de 2014 e progredido ao regime aberto com prisão domiciliar em 14 de janeiro de 2015, ocasião na qual permaneceu em liberdade até o dia 14 de dezembro daquele ano, quando foi preso por força de prisão em flagrante em virtude de nova prática delitiva.

Ainda das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, tem-se que em razão da nova prática delitiva, interpôs-se pedido de regressão de regime contra o paciente e, incidentalmente, pedido de concessão de indulto em seu favor, com base do decreto nº 8.615/2015, o qual foi indeferido por ocasião da audiência de justificação realizada em 12 de abril do ano em curso, sob o fundamento de que a prisão em flagrante ocorrida na data de 14 de dezembro de 2015, incide na condição prevista no art. 5º, do referido decreto.

Prosperam os fundamentos adotados pela autoridade coatora a quando da decisão vergastada, senão vejamos:

O Decreto nº 8.615/2015 estabeleceu condições subjetivas gerais para a concessão do indulto, dentre elas, em seu art. 5º, a inexistência de aplicação de sanção decorrente de falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação do Decreto, impondo-se transcrevê-lo, verbis:

“Art. 5º - A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015”.



Assim, vê-se que o prazo retroativo de 12 (doze) meses, constante no decreto concessivo do indulto, diz respeito ao cometimento da falta grave, mas não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção, sendo, portanto, admissível que a falta cometida no período relevante seja apurada e homologada posteriormente, gerando óbice à concessão do indulto.

Aliás, há de se recordar que os Decretos concessivos de indulto publicados antes do ano de 2013, exigiam que as faltas graves praticadas fossem apuradas e homologadas dentro do período de relevância. Entretanto, a partir do Decreto nº 8.172/2013 e inclusive no Decreto nº 8.615/2015, foi suprimida a expressão "sem apuração", restando clara a opção do legislador no sentido de que a falta grave cometida no período de relevância, ainda que só apurada e homologada após o seu término, impede a concessão do indulto.

Com efeito, a correção do texto se fez necessária, pois a imposição de conclusão da apuração dentro do período de relevância, tornava a norma sem efeito e beneficiava os apenados que cometiam falta grave próximo ao seu término, bem como os autores de fatos complexos que demandavam maior lapso temporal para sua apreciação.

Nesse sentido, verbis:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONTRARIEDADE AO ART. 52 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DECRETO PRESIDENCIAL N.8.172/2013. COMUTAÇÃO. FALTA GRAVE NOS DOZE MESES ANTERIORES AO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR AO PERÍODO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO COMO PARADIGMA PARA CONFRONTO. VEICULAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE. MÉRITO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. A pretensão do recorrente em sede de recurso especial não envolve a análise do conteúdo fático-probatório, mas, sim, a verificação de ofensa ao art. 52 da Lei de Execução Penal, confrontada com o Decreto n. 8.172/2013, notadamente quanto à necessidade de apuração e homologação da falta grave até a publicação do referido decreto presidencial, para a concessão do benefício requerido, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A alegação de ausência de cotejo analítico não merece prosperar; de um lado, porque a insurgência teve como fundamento a alínea a do permissivo constitucional; de outro, porque o julgado colacionado (HC n. 273.500/SP) teve como escopo a função de ilustrar entendimento já adotado por esta Corte de Justiça, não a de servir como base para o cotejo analítico em dissídio jurisprudencial.

3. A Sexta Turma passou a entender que a prática da falta grave nos doze meses anteriores à edição do decreto impede a concessão da comutação, mesmo que a homologação do procedimento disciplinar tenha ocorrido após esse prazo.

4. Impor que a apuração seja finalizada dentro do lapso temporal mencionado implica tornar sem efeito a norma e conferir real imunidade a todos os apenados que cometam falta grave próximo ao final do ano, já que, nessa hipótese, a apuração da infração dificilmente poderá ser concluída antes da edição do



tradicional Decreto de indulto natalino (HC n. 335.248/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/12/2015).

5. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1574997/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016)

TJDFT: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.380/2014. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO DE REFERÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. CONCESSÃO DE INDULTO PLENO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

1. O Decreto n.º 8.380/2014 estabeleceu condições subjetivas gerais para a concessão do indulto, dentre elas a inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos 12 (doze) meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação do Decreto.

2. O prazo retroativo de 12 (doze) meses constante no decreto concessivo do indulto diz respeito ao cometimento da falta grave, mas não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção. Assim, é admissível que a falta cometida no período relevante seja apurada e homologada posteriormente, gerando óbice à concessão do indulto.

3. Recurso provido. (Acórdão n.899217, 20150020240385RAG, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/10/2015, Publicado no DJE: 14/10/2015. Pág.: 83)

Como visto alhures, in casu, verifica-se que a falta foi praticada em 14 de dezembro de 2015, dentro do período de referência do Decreto n.º. 8.615/2015, tendo a audiência de justificação sido realizada somente em 12 de abril do corrente ano, oportunidade em que a referida falta foi devidamente apurada, reconhecida como grave e homologada. Logo, verifica-se que o requisito subjetivo exigido pelo artigo 5º, do Decreto n.º 8.615/2015 não foi satisfeito, gerando óbice à concessão do indulto.

Por todo o exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 20 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora